



Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ 13.891.510/0001-4
Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000
Fone: (74) 3668-1020

LEI Nº. 525, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BAHIA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL - COMPAHC E INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E HISTÓRICO-CULTURAL - FUNCAMP DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO – BAHIA”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º A preservação do patrimônio natural e histórico-cultural do Município de João Dourado - Bahia é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e histórico-cultural do Município, na forma da Lei Orgânica Municipal, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º O patrimônio natural e histórico-cultural do Município de João Dourado - Bahia é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ 13.891.510/0001-4

Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000

Fone: (74) 3668-1020

imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e histórico-cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural considerar de interesse de preservação para o Município; e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na condição de Presidente; pelo Chefe de Patrimônio do Município; 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Educação; 01 (um) representante da Câmara Municipal; 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ 13.891.510/0001-4

Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000

Fone: (74) 3668-1020

§3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo ou de Registro será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

I – da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – do proprietário; ou,

III – de qualquer cidadão do povo.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos "II" e "III" deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.



Assinado



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ 13.891.510/0001-4

Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000

Fone: (74) 3668-1020

Art. 8º Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer cidadão do povo, poderão ser indeferidos pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAHC.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Art. 9º Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 10. O COMPAHC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a contratação de equipe técnica para realizar novos estudos, elaborar pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 11. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 12. Na decisão do COMPAHC que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ 13.891.510/0001-4

Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000

Fone: (74) 3668-1020

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município; e

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 13. A decisão do COMPAHC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 14. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de João Dourado - Bahia notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, que dará





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ 13.891.510/0001-4
Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000
Fone: (74) 3668-1020

decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. Não caberá recurso das decisões proferidas na forma dos incisos II e III deste artigo.

Art. 15. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 16. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAHC.

Art. 17. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAHC, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAHC, haverá novo pronunciamento que, em caso de comprovada urgência, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 18. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ 13.891.510/0001-4

Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000

Fone: (74) 3668-1020

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAHC.

Art. 19. Ouvido o COMPAHC, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§1º Este ato da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAHC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 21. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 22. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 23. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAHC.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ 13.891.510/0001-4

Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000

Fone: (74) 3668-1020

Art. 24. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAHC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 25. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 26. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico-Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal, por ato justificado.

Art. 27. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ 13.891.510/0001-4

Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000

Fone: (74) 3668-1020

Art. 28. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 10 (dez) salários mínimos, e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, será de até 100 (cem) salários mínimos.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 29. As multas serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAHC.

Art. 30. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 31. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo do quanto disposto no artigo 28 desta Lei e da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E HISTÓRICO-CULTURAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ 13.891.510/0001-4

Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000

Fone: (74) 3668-1020

Art. 32. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Natural e Histórico-Cultural do Município João Dourado – Bahia (FUNCAMP), gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAHC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 33. Constituirão receita do FUNCAMP de João Dourado - Bahia:

I - Dotações orçamentárias;

II - Doações e legados de terceiros;

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e

VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 34. O FUNCAMP poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 35. O FUNCAMP funcionará junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob a orientação do COMPAHC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 36. Aplicar-se-ão ao FUNCAMP as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ 13.891.510/0001-4

Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar, Centro, CEP: 44.920-000

Fone: (74) 3668-1020

Art. 37. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAMP serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal de Finanças.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA, EM
27 DE DEZEMBRO DE 2017.**

CELSO LOULA DOURADO

PREFEITO MUNICIPAL

